


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JAÚ

FORO DE JAÚ

2ª VARA CRIMINAL

Praça Dr. Mário Gomes Pahin, s/n, Centro

CEP: 17210-100 - Jaú - SP

Telefone: (14) 3622-2299 - E-mail: jau2cr@tjsp.jus.br

<b>DECISÃO</b>
----------------

Processo n°: **1008050-96.2022.8.26.0302**  
**Habeas Corpus Criminal - Habeas Corpus - Preventivo**

Processo Digital n°: **1008050-96.2022.8.26.0302**  
 Classe – Assunto: **Habeas Corpus Criminal - Habeas Corpus - Preventivo**  
 Documento de Origem: **Processo licitatório 370/2022**  
 Impetrante: **Maria Claudia de Seixas e Antônio Milad Labak Neto**  
 Impetrado e Paciente (Passivo): **Presidente da Comissão Especial de Inquérito da Camará Municipal de Jaú – SP - Carlos Eduardo de Carvalho Costa e Gisele Fernanda dos Santos**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Tramitação prioritária

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* preventivo impetrado em favor de Carlos Eduardo de Carvalho Costa e Gisele Fernanda dos Santos, em virtude de convocação pela Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal de Jaú/SP para depor na qualidade de testemunha, objetivando provimento jurisdicional que assegure cautelarmente aos pacientes: a) a facultatividade do comparecimento ao ato; b) a assistência por advogado durante o ato, caso decidam comparecer; c) o exercício do direito de não responder às perguntas a eles direcionadas, facultando-se prévia consulta aos seus advogados; d) direito de não serem submetidos a compromisso de dizer a verdade ou de subscrever termos com esta advertência; e) direito de não sofrerem constrangimentos físicos (voz de prisão) ou morais em resposta ao regular exercício de tais direitos e f) direito de se ausentarem da sessão, a qualquer tempo. Juntaram documentos.

**É a síntese do essencial.****Fundamento e Decido.**

Os impetrantes assinalam como ato de constrangimento a convocação dos pacientes para prestar depoimento como testemunhas – com os deveres inerentes a tal condição -

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JAÚ

FORO DE JAÚ

2ª VARA CRIMINAL

Praça Dr. Mário Gomes Pahin, s/n, Centro

CEP: 17210-100 - Jaú - SP

Telefone: (14) 3622-2299 - E-mail: jau2cr@tjsp.jus.br

pela Comissão Especial de Inquérito que apura irregularidades nos processos licitatórios da Prefeitura de Jaú.

Aduzem, em síntese, que Gisele é a formal proprietária da empresa Informática da Fonte Comércio e Serviços Ltda, que se sagrou vencedora de pregão eletrônico para fornecimento de produtos de informática ao município no procedimento nº 56/2022, enquanto Carlos Eduardo atuou como representante da empresa no certame. Nesse contexto, temem eventual confusão entre as figuras de testemunha e investigado e que ela possa culminar em violação aos direitos dos pacientes.

Pois bem. A paciente Gisele sagrou-se vencedora de Pregão promovido pelo Município de Jaú. Embora não haja indicativos concretos nos autos de que ela esteja sendo investigada, uma vez que a Comissão Especial de Inquérito investiga os processos licitatórios realizados pelo mesmo município, há verossimilhança das alegações e o risco da demora no provimento judicial, considerando-se a proximidade da data agendada para sua oitiva. E a despeito dos documentos acostados aos autos não comprovarem a participação do paciente Carlos Eduardo no procedimento licitatório nº 56/2021, o caráter da presente decisão e os argumentos invocados permite a extensão da liminar em relação a ele.

A Constituição Federal (artigo 5º, LXIII) assegura ao cidadão o direito de não produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*), embora a norma tenha utilizado a expressão “preso”.

O exercício de tal direito independe da condição em que a pessoa esteja sendo ouvida (vítima, investigada ou testemunha), bastando que possa eventualmente ser processada em virtude de suas declarações.

Daí que a liminar deve ser concedida para assegurar aos pacientes o direito de não autoincriminação (no qual se inclui o direito ao silêncio) e de serem acompanhados por advogado durante o ato. Como decorrência lógica, os pacientes não poderão sofrer constrangimento (notadamente, prisão) pelo mero exercício deste direito.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JAÚ**  
**FORO DE JAÚ**  
**2ª VARA CRIMINAL**  
 Praça Dr. Mário Gomes Pahin, s/n, Centro  
 CEP: 17210-100 - Jaú - SP  
 Telefone: (14) 3622-2299 - E-mail: jau2cr@tjsp.jus.br

No mais, ausente segura comprovação de que os pacientes estejam sendo investigados, não há como reconhecer a facultatividade do comparecimento e de permanência ao ato, a ausência de compromisso de falar a verdade ou o incondicional direito ao silêncio, já que, na qualidade de testemunhas, poderão ser indagados sobre fatos não abrangidos pela proteção acima indicada, sobre os quais devem falar a verdade, sob as penas da lei.

No mesmo sentido, o excerto da própria decisão mencionada pelos pacientes na pg. 5, proferida pelo Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski. Veja-se, ainda:

*"Habeas Corpus – Comissão Parlamentar de Inquérito – Intimação dos pacientes enquanto testemunhas - Obrigatoriedade de comparecimento para prestar depoimento – Direitos fundamentais referentes ao espectro da não autoincriminação assegurados - Entendimento Na hipótese de tudo levar a crer que, em princípio, os pacientes de fato se tratam de testemunhas, a obrigatoriedade de seu comparecimento às sessões da CPI deve ser mantida, não se cogitando de adequação das futuras intimações para a condição de investigados ou de expedição de salvo-conduto em seu favor, a fim de que não sejam coercitivamente conduzidos às sessões da CPI a serem designadas" (Habeas Corpus Criminal nº 2048221-14.2022.8.26.0000 – 9ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Grassi Neto – . 28.4.2022).*

*Recurso necessário. Ordem de habeas corpus deferida a investigado em Comissão Parlamentar de Inquérito, garantindo o direito de permanecer calado e de fazer-se acompanhar por advogado. Direitos constitucionais básicos em qualquer democracia. Recurso não provido. (TJSP; Remessa Necessária Criminal 1000797-06.2021.8.26.0201; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Garça - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 24/06/2021; Data de Registro: 24/06/2021)*

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar aos pacientes Carlos Eduardo de Carvalho Costa e Gisele Fernanda dos Santos, durante a oitava pela Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal de Jaú/SP, o exercício do direito a não autoincriminação (no qual se inclui o direito ao silêncio) e assistência por advogado durante o ato. Como decorrência lógica, os pacientes não poderão sofrer constrangimento (notadamente, prisão) pelo mero exercício deste direito.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JAÚ

FORO DE JAÚ

2ª VARA CRIMINAL

Praça Dr. Mário Gomes Pahin, s/n, Centro

CEP: 17210-100 - Jaú - SP

Telefone: (14) 3622-2299 - E-mail: jau2cr@tjsp.jus.br

Comunique-se, *com urgência*, o teor desta decisão ao Ilmo. Senhor Presidente da Comissão Especial de Investigação da Câmara Municipal de Jaú/SP, Vereador Mateus Turini, e requisitem-se informações, no prazo legal.

Com as informações ou decorrido o prazo legal, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação e tornem conclusos para sentença.

Int.

Jaú, 29 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**